



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646232 - MG (2024/0184104-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ITAMAR FARIA MARTINS
ADVOGADO : DENER SANTIAGO ARANTES - MG114475
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, o qual foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu o recurso especial.
2. O agravante foi condenado pelo crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. O Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, alterou a pena de prestação pecuniária para limitação de final de semana.
3. O recurso especial foi inadmitido com base na ausência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7 do STJ e da Súmula 283 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve reformatio in pejus na alteração da pena restritiva de direitos em recurso exclusivo da defesa, e se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial foi correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi mantida, pois o agravante não afastou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar argumentos sem demonstrar a inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.
6. Constatou-se flagrante ilegalidade na substituição da pena de prestação pecuniária por limitação de final de semana, em recurso exclusivo da defesa, violando o princípio da non reformatio in pejus.
7. A substituição da pena representou um agravamento qualitativo, pois a limitação de fim de semana impõe restrição à liberdade de locomoção, ao contrário da prestação pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a pena de prestação pecuniária.

Tese de julgamento: "1. Em recurso exclusivo da defesa, não se pode agravar a situação do réu, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. 2. A substituição de

pena restritiva de direitos por outra mais gravosa em recurso exclusivo da defesa é vedada."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei nº 11.340/2006, art. 17; CP, art. 43; CP, art. 48; LEP, art. 181.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder de ofício o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646232 - MG (2024/0184104-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ITAMAR FARIA MARTINS
ADVOGADO : DENER SANTIAGO ARANTES - MG114475
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, o qual foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça que inadmitiu o recurso especial.
2. O agravante foi condenado pelo crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. O Tribunal de Justiça, em recurso exclusivo da defesa, alterou a pena de prestação pecuniária para limitação de final de semana.
3. O recurso especial foi inadmitido com base na ausência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7 do STJ e da Súmula 283 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve reformatio in pejus na alteração da pena restritiva de direitos em recurso exclusivo da defesa, e se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial foi correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi mantida, pois o agravante não afastou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar argumentos sem demonstrar a inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

6. Constatou-se flagrante ilegalidade na substituição da pena de prestação pecuniária por limitação de final de semana, em recurso exclusivo da defesa, violando o princípio da non reformatio in pejus.

7. A substituição da pena representou um agravamento qualitativo, pois a limitação de fim de semana impõe restrição à liberdade de locomoção, ao contrário da prestação pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a pena de prestação pecuniária.

Tese de julgamento: "1. Em recurso exclusivo da defesa, não se pode agravar a situação do réu, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. 2. A substituição de pena restritiva de direitos por outra mais gravosa em recurso exclusivo da defesa é vedada."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei nº 11.340/2006, art. 17; CP, art. 43; CP, art. 48; LEP, art. 181.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAMAR FARIA MARTINS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06 (descumprimento de medida protetiva).

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça manteve a condenação e a pena imposta, promovendo, de ofício, a alteração da pena de prestação pecuniária substitutiva para limitação de final de semana, em recurso exclusivo da defesa.

O recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos artigos 24-A da Lei n.º 11.340/06, 351, 370, 617 e 619 do Código de Processo Penal. Argumentou que: (i) deveria ser absolvido pela ausência de intimação formal da concessão da medida protetiva; (ii) o Tribunal de

origem incorreu em *reformatio in pejus*, ao modificar a pena restritiva de direitos imposta na sentença em recurso exclusivo da defesa; (iii) o acórdão recorrido foi omissivo em relação a teses levantadas nos embargos de declaração, violando o artigo 619 do CPP.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, afastando a alegação de violação ao artigo 619 do CPP; (ii) incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que a tese da ausência de intimação da concessão da medida protetiva demandaria reexame de fatos e provas; (iii) incidência da Súmula 283 do STF, pois a parte recorrente não teria impugnado de forma específica todos os fundamentos da decisão recorrida.

Em decisão monocrática, o agravo em recurso especial não foi conhecido, por entender-se que o agravante não logrou afastar de forma adequada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que: (i) impugnou de forma direta e fundamentada todos os óbices apontados na decisão agravada; (ii) não incide a Súmula 7 do STJ, pois a controvérsia demanda apenas a reavaliação jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido, que reconheceu a ausência de intimação formal da decisão que deferiu as medidas protetivas; (iii) não incide a Súmula 283 do STF, pois impugnou todos os fundamentos autônomos da decisão; (iv) houve flagrante ilegalidade na alteração da pena substitutiva em recurso exclusivo da defesa, o que justificaria a concessão de habeas corpus de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Examino as razões recursais e verifico que não prospera a pretensão do agravante quanto à reforma da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão impugnada, o recorrente não logrou afastar de forma adequada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar os argumentos já apresentados, sem demonstrar especificamente como as Súmulas 7 do STJ e 283 do STF não se aplicariam ao caso concreto.

No tocante à alegada violação ao art. 619 do CPP, o Tribunal de origem afirmou que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas no acórdão recorrido, inexistindo qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à incidência da Súmula 7 do STJ, o Tribunal de origem considerou que a tese defensiva relativa à ausência de intimação formal da medida protetiva demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância excepcional. O agravante não apresentou argumentação suficiente para demonstrar que se trataria apenas de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos.

Em relação à aplicação da Súmula 283 do STF, o recorrente também não impugnou de forma específica todos os fundamentos autônomos utilizados para inadmitir o recurso especial.

Portanto, mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

No entanto, verifico a existência de flagrante ilegalidade que autoriza a concessão de habeas corpus, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, limitadamente à questão da substituição da pena restritiva de direitos.

O Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, alterou a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária para limitação de final de semana, sob o fundamento de que a prestação pecuniária seria vedada pelo art. 17 da Lei Maria da Penha.

Ocorre que, mesmo diante de eventual erro na sentença ao fixar pena vedada por lei, não cabe ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, agravar a situação do réu, seja do ponto de vista qualitativo ou quantitativo, em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial sobre o descabimento da pena de prestação pecuniária para os casos de violência doméstica, conforme expressa vedação constante do art. 17 da Lei nº 11.340/2006, que dispõe ser "vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária". Entretanto, ainda que a sentença tenha incorrido em equívoco ao aplicar modalidade de pena vedada pela legislação especial, não se pode alterar a decisão de primeiro grau em prejuízo do réu por se tratar de recurso exclusivo da defesa, sob pena de violação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Embora ambas sejam espécies de penas restritivas de direitos previstas no art. 43 do Código Penal, a substituição da prestação pecuniária por limitação de fim de semana representou um agravamento qualitativo da situação do réu. Isso porque a

limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal, implica efetiva restrição à liberdade de locomoção do condenado, que deve permanecer aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Tal modalidade de pena impõe uma restrição direta ao direito fundamental de ir e vir do condenado durante os finais de semana, afetando sua liberdade em grau significativamente mais intenso do que a simples obrigação de pagar determinada quantia em dinheiro, como ocorre na prestação pecuniária. A prestação pecuniária, embora afete o patrimônio do condenado, não impõe qualquer limitação à sua liberdade de locomoção.

Além disso, a limitação de fim de semana está sujeita à possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade em caso de descumprimento, conforme prevê o art. 181 da Lei de Execução Penal, o que evidencia sua natureza mais gravosa.

Assim, ainda que o Tribunal tenha fundamentado a alteração na vedação contida no art. 17 da Lei Maria da Penha, não poderia, em recurso exclusivo da defesa, substituir a pena por outra mais gravosa, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus, corolário do direito ao duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Contudo, concedo de ofício a ordem de habeas corpus para cassar o acórdão recorrido exclusivamente na parte em que alterou, de ofício, a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária para limitação de final de semana, restabelecendo integralmente a pena fixada na sentença.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0184104-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.646.232 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01464398920198130223 10000222550014004

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAMAR FARIA MARTINS

ADVOGADO : DENER SANTIAGO ARANTES - MG114475

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAMAR FARIA MARTINS

ADVOGADO : DENER SANTIAGO ARANTES - MG114475

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu de ofício o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.